



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002260/2001-36
Recurso nº 172.861 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.352 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO EIMITSU FUKUTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Assinado digitalmente em 23/02/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 268.137,12, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 125.992,45), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 94.494,33), além de juros de mora (R\$ 47.650,34).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes argumentações:

- O numerário circulado em sua conta corrente durante o ano-calendário de 1998, provém primeiramente de suas economias acumuladas em sua longa jornada de trabalho (40 anos);
- Informou ao Fisco, em correspondência datada de 18/04/01, que mantinha informalmente comércio de roupas novas e usadas. Assim; caberia sua equiparação como contribuinte pessoa jurídica;
- Para dar sustentação a ilação fiscal, primeiramente deveria ser comprovada a aderência (ganho) ao patrimônio do Impugnante dos valores transitados por sua conta corrente, ou investigado sua alegação inicial de comerciante não inscrito;
- Ainda que se utilizasse o extrato bancário como instrumento para obtenção de possíveis acréscimos patrimoniais, a sistemática para apuração de tais valores deveria obrigatoriamente obedecer a tributação do chamado " dinheiro novo", ou seja, importâncias depositadas que não possuem origem bancária anterior, coerentes com o princípio máximo da autuação sofrida pelo impugnante, qual seja "Acréscimo Patrimonial não Declarado";
- Assim não procedendo, a fiscalização poderia incidir na bitributação, ou seja, se o numerário sacado (já submetido a tributação) não foi gasto para o consumo, e se não há sinais exteriores de riqueza (aquisição/investimentos), evidente que o mesmo numerário retornou ao banco, confundindo-se movimentação financeira com renda.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 64/68, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Assinado digitalmente em 23/02/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Na presença de presunção legal cabe ao contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento referem-se ao exercício de atividade que permite a equiparação de tratamento tributário com pessoa jurídica. A simples alegação com referência genérica à atividade comercial, sem a juntada de documentação correspondente, não configura o conjunto probatório necessário.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 31/03/2008 (fl. 74), o interessado, representado por seu procurador, interpôs recurso voluntário de fls. 75/91, em 30/04/2008, no qual, em extenso arrazoado, insurge-se contra o fato de ter sido selecionado pelo fisco por apresentar movimentação financeira (CPMF) incompatível com os valores declarados. Aduz que a fiscalização utilizou-se de dados do ano de 1998, protegidos por Lei que somente foi alterada no ano de 2001, não se tratando, portanto, de novo procedimento de fiscalização como quer considerar o Parecer PGFN 1.649/04, e sim de fazer retroagir o alcance da Lei, ferindo princípios constitucionais. Ademais, refuta a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, alegando que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura e, ainda, que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente litígio está em discussão, conforme consta do Auto de Infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

O contribuinte pleiteia a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que é ilegal a quebra do sigilo bancário, considerando que os dados da movimentação financeira foram colhidos das bases da CPMF, o que somente é admitido a partir da Lei nº 10.174, de 2001. Ademais, no seu entender, a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o

cômputo da base de cálculo do imposto de renda quando aliada a existência de sinais exteriores de riqueza, sendo que, no caso, não há indícios de acréscimo patrimonial.

Quanto às teses defendidas relativas à quebra do sigilo bancário, à tributação dos depósitos bancário e à violação do princípio da irretroatividade da lei, importa esclarecer que tais matérias já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento do recorrente, pelas Súmulas CARF nº 2, 26 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade da contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin